



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.577 - DF (2010/0022094-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
3. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
4. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.577 - DF (2010/0022094-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA APARECIDA DE REZENDE**
ADVOGADO : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** contra acórdão desta Quinta Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. LEI N.º 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento desta c. Corte Superior de que fazem *jus* às incorporações relativas aos denominados "quintos" e "décimos" os servidores públicos que preencheram os requisitos legais para tanto entre 8/4/1998 (início da vigência da Lei n. 9.624/98) e 4/9/2001 (data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/01), transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (e-STJ, fl. 307).

Em suas razões, sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, argumentando que a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei n.º 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º/3/95 a 11/11/97, a incorporação devida é a de décimos (Lei n.º 9.624/98, art. 3º, II, e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11/11/97.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao seu especial, bem como prequestionados os dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Por meio de decisão monocrática, o Ministro FELIX FISCHER negou provimento ao recurso da União. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 352-358).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF.

Ante o julgamento do RE 638.115/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, estes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Quinta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 432).

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Os autos foram a mim redistribuídos em 2/1/2018 (e-STJ, fl. 537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.577 - DF (2010/0022094-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
3. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
4. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, retornou o recurso especial interposto pela União ao colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que o Juízo singular denegou a segurança, a qual pleiteava "a incorporação dos quintos/décimos relativos ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.527/97 e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." (e-STJ, fls. 97-104). Interposta apelação pela autora, o recurso foi provido pelo TRF1 (e-STJ, fls. 195-202).

Interposto recurso especial pela União nesta Corte, por meio de decisão monocrática, o Ministro FELIX FISCHER negou provimento ao especial. Interposto agravo regimental, a Quinta Turma negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Confira-se a ementa do referido julgado:

""Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido." (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/3/2015, DJe 3/8/2015).

No caso dos autos, a Quinta Turma concluiu pela possibilidade de incorporação de quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Assim, diante do efeito vinculativo do referido julgado, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve o posicionamento adotado nestes autos ser retratado para julgar improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **dar provimento** ao recurso especial da União, a fim de restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0022094-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.577 / DF

Número Origem: 200334000181617

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.